



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 180-87.2016.6.21.0062**

**Procedência:** GENTIL – RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIDO

**Recorrente:** RUDINEI DE LIMA

**Recorrida:** COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM A NOSSA GENTE (PTB – PP - PMDB)

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA.**

1. Aplicação da Súmula nº 20 do TSE. Toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente.

Pelo **desprovimento** do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUDINEI DE LIMA em face da sentença de fl. 69/72 que indeferiu o registro de candidatura do pretense candidato a vereador.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 74/89). Alega que a sentença desrespeitou os princípios do contraditório e da motivação das decisões judiciais, pois não se referiu às declarações juntadas às fls. 60/63 ao sentenciar. Sustenta que os documentos juntados, quais sejam: a) requerimento de regularização do cadastro eleitoral; b) ficha de filiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária; c) panfleto de propaganda; d) formulário de pedido de filiação; e) registro interno do sistema filiaweb; f) ata de reunião partidária, datada de outubro de 2015; g) ata de convenção municipal, devem ser considerados como prova da filiação partidária. Ressalta que as reuniões foram transcritas em Livro próprio de Atas do Partido, enumerado cronologicamente e com folhas rubricadas por representante da Justiça Eleitoral de Marau/RS, o que dá ao documento fé pública. Invoca súmula 20 do TSE.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 10/114)

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 115).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.II. Da tempestividade**

A sentença foi publicada em 02/09/2016 (fl. 73), tendo sido interposto o recurso no dia 05/09/2016 (fl. 74), dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

#### **II.I.III. Da violação do princípio da motivação das decisões judiciais**

A parte autora alega que o fato de o magistrado *a quo* não ter feito referência expressa às declarações de fls. 60/63 ao sentenciar viola o princípio da motivação das decisões judiciais, configurando nulidade.

O art. 489, §1º, IV, do CPC prevê a necessidade de enfrentamento judicial de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O legislador, ao prever tal dispositivo legal, buscou evitar fossem proferidas decisões genéricas e não fundamentadas, que revelam abuso de poder jurisdicional e violam o devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, no caso concreto, resta claro que o pedido de candidatura foi negado pela ausência de prova da filiação, pressuposto/condição de elegibilidade. O magistrado *a quo*, conjuntamente com outros documentos juntados, considerou as atas de reunião documentos unilaterais, não dotados de fé pública, imprestáveis para os fins desejados pela parte autora, independente da alegação de transcrição das atas em Livro próprio de Ata do Partido, enumerado cronologicamente e com folhas rubricadas por representante da Justiça Eleitoral.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

## II.II MÉRITO

Entendeu o Juízo de Primeiro Grau que os elementos de prova de filiação foram produzidos unilateralmente pelo partido, não sendo possível o enquadramento à Súmula n. 20 do TSE.

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 legitimem o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, cabe-lhe comprovar satisfativamente a sua filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: a) requerimento de regularização do cadastro eleitoral; b) ficha de filiação partidária; c) panfleto de propaganda; d) formulário de pedido de filiação; e) registro interno do sistema filiaweb; f) ata de reunião partidária, datada de outubro de 2015; g) ata de convenção municipal (fls. 36/44); h) declarações feitas por filiados ao PT no sentido de que as atas de reuniões, por serem transcritas em Livro enumerado e rubricado por representante da Justiça Eleitoral, tem fé pública (fls. 60/63), devem ser considerados como prova da filiação partidária (fls. 36/55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se que a documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotada de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação do requerente, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretendo candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária.** A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

**Impossibilidade de complementação do rol de filiados,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.**

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Com esses fundamentos, o recurso deve ser desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\phsvcfsspd3avuhh6bnj73923913399545877160917230259.odt